



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

VOLUME 2
PRESTAÇÃO DE CONTAS
Nº 80-38.2015.6.07.0000
Classe 25

58u
CX 09

133

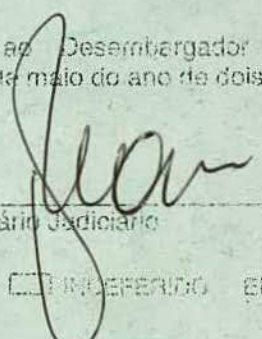
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA-DF
PROTOCOLO: 40.173/2015

Redistribuído ao Exm Desembargador Eleitoral
RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PC do B/DF
- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/DF
ADVOGADO: DR. ROBERTO LUIZ MENESES DA SILVA - OAB/DF N.º 8621
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR M. MADEIRA, PRESIDENTE
ADVOGADO: DR. ROBERTO LUIZ MENESES DA SILVA - OAB/DF N.º 8621
REQUERENTE: MARIETE P. DA COSTA, TESOUREIRO
ADVOGADO: DR. ROBERTO LUIZ MENESES DA SILVA - OAB/DF N.º 8621

Distribuição automática ao Desembargador Eleitoral CÉSAR
LOYOLA, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.


Secretário Judiciário

PEDIDO LIMINAR: ☐ DEFERIDO ☐ INDEFERIDO EM ____/____/____
FLS. ____/____

JULGADO EM: ____/____/____ FLS. ____/____

TRANSITADO EM JULGADO EM: ____/____/____ FLS. ____/____

RECURSOS INTERPOSTOS

AGRAVO REGIMENTAL FLS. ____/____ JULGADO EM
____/____/____ FLS. ____/____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. ____/____ JULGADO EM
____/____/____ FLS. ____/____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, registro a abertura deste VOLUME II, que se inicia às folhas 251 (duzentas e cinquenta e uma), em cumprimento ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do TRE/DF. Para constar, eu, ✓, Alessandra Antonialli Arena Lara Resende, mat. 004, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Chefe da Seção de Processamento I.

Brasília - DF, 31 de agosto de 2015.

DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

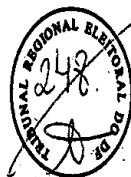
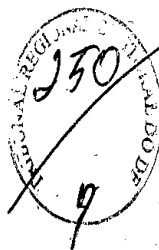
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a).
Sr(a). DESEMBARGADOR ELEITORAL CÉSAR LOYOLA.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2015.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



RECIBI ESTOS AUTOS

RECIBI ESTOS AUTOS 17/10 H

(A) Relator

18 de agosto de 15

Laquila

SJUTRE - DF

JUNTADA

Nesta data junto aos autos deixaõ

do relator que se segue

Em 32 de 08 de 20 15

vs

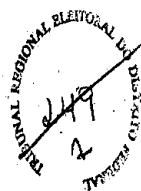


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Prestação de Contas 80-38.2015.6.07.0000

DECISÃO



Trata-se de prestação de contas do Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF, referente ao exercício financeiro 2014, na qual o Ministério Público Eleitoral requereu:

“(…)

1. O compartilhamento as informações sistematizadas entre o órgão técnico do TRE/DF e esta PRE/DF, por meio da disponibilização de acesso a base de dados de extratos bancários, notas fiscais eletrônicas e ao sistema de prestação de contas eleitorais, mantidos pelo TSE, que permitam acompanhamento de divergências entre as prestações de contas eleitorais e partidárias, em acolhimento à sugestão da mencionada ASSPA-PRR/1ª Região;
2. A título de diligência, que seja certificado nos autos se houve desaprovação, total ou parcial, de contas eleitorais de 2014 dos candidatos do **PC do B/DF**, para fins do parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Termos em que pede e espera deferimento”. (fls. 244/245).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

A Secretaria Judiciária certificou à fl. 247:

"(...) para que dos autos conste, que, em que pese o Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF ter constituído advogado para representar o órgão partidário (doc. de fl. 235), não consta nos autos instrumento de procuração constituindo advogado para os requerentes Augusto Cesar M. Madeira – Presidente do PC do B/DF e Marieta P. da Costa - Tesoureira do PC do B/DF, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso XX, c/c artigo 30, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014 (...)" (fl. 246).

Decido

O Ministério Público Eleitoral deseja ter acesso aos sistemas que possuem as informações que constam ou deveriam constar nos processos físicos.

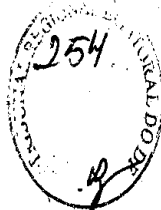
Desse modo, não se cuida de acesso de dados sigilosos, pelo que o MPE tem a faculdade de acessar as informações das contas partidárias eleitorais.

Ademais, o MPE tem, a teor do art. 8º, II, da LC 75/1993, a prerrogativa de *"requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta"*.

Há, porém, que se verificar a possibilidade técnica de acesso aos dados, na forma como requer a d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Portanto, remetam-se os autos ao Controle Interno para informar sobre a possibilidade técnica de se disponibilizar o acesso aos dados requeridos pelo MPE.

Considerando, ainda, a certidão de fl. 369, determino que os requerentes Augusto Cesar M. Madeira – Presidente do PC do B/DF e Marieta P. da Costa - Tesoureira do PC do B/DF sejam intimados para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2015.

Desembargador Eleitoral CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA

Relator .

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL		
Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/DF		
de 1º de	09	de 2015
fls.	415	
Chefe da Seção de Processamento CRIP/SJU - Mat. 1815		



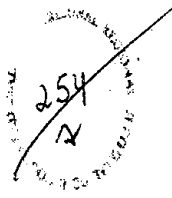
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram expedidos mandados de intimação, por oficial de justiça, para o Presidente e Tesoureiro do PCdoB/DF, conforme determinado pelo Exmo. Relator às fls. 249/250. Nada mais havendo a certificar, eu, UA, Alessandra Antoniali Arena Lara Resende, mat. 004, lavrei esta certidão que vai assinada pelo Chefe da Seção de Processamento I.

Brasília – DF, 31 de agosto de 2015.

DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

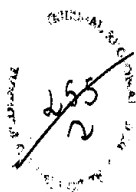
CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento à r. decisão de fls. 249/250, que não houve, até a presente data, desaprovações totais ou parciais de contas, relativas às eleições 2014, de nenhum dos candidatos do Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF. **CERTIFICO**, ainda, que, para melhor instrução processual, segue, anexa, tabela retirada do Sistema de Informações de Contas – SICO contendo a situação processual da prestação de contas, relativas às eleições 2014, de todos os candidatos do Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF. Nada mais havendo a certificar, eu, Diego Fioravanti Silva, mat. 1615, lavrei e subscrevi a presente.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2015.

DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento I

PARTIDO	NOME DO CANDIDATO	Nº	CARGO	RECURSO	STATUS	JULGAMENTO	DECISÃO
PC do B/DF	ANTONIO SERGIO FERREIRA DA CUNHA	65133	Dep. Distrital	NÃO	Julgada	Conta não prestada	Acórdão 6465
PC do B/DF	AROLDIO FERREIRA DOS SANTOS	65190	Dep. Distrital	NÃO	Julgada	Conta não prestada	Acórdão 6324
PC do B/DF	DILSON FRANCISCO ROSA	65400	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	EDLENE FERREIRA LIMA	65651	Dep. Distrital	NÃO	Julgada	Conta não prestada	Acórdão 6356
PC do B/DF	ELISABETH VICTORIA RACHAUS	65999	Dep. Distrital	NÃO	Não Apresentada		
PC do B/DF	FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO	65655	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	HENRIQUE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	65444	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	JÉSSICA LAWANE SOUZA RODRIGUES	65556	Dep. Distrital	NÃO	Julgada	Conta não prestada	Acórdão 6307
PC do B/DF	JOSÉ ANTONIO GOMES COELHO	65234	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	JOSE MESSIAS DE SOUZA	6565	Dep. Federal	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	JOSE PEDRO RODRIGUES DO AMARAL RIBEIRO	65147	Dep. Distrital	NÃO	Não Apresentada		
PC do B/DF	KATIA FERREIRA MEDEIROS	65659	Dep. Distrital	NÃO	Não Apresentada		
PC do B/DF	KATIA MARIA DE CARVALHO	65588	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	MARCELO DAMASCENO DE SENA	65656	Dep. Distrital	NÃO	Julgada	Conta não prestada	Acórdão 6405
PC do B/DF	MARIANO BORGES DE FARIA	65555	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	MAURICIO TUCHAL DE ANDRADE	65000	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	OLGAMIR AMANCIA FERREIRA	65180	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	PAULO DUBOIS SOBRINHO	65123	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	RAFAEL WEDERO'O'WA WERE'E	65131	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	ROSÂNGELA VICTOR DA SILVA	65710	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	SANDERSON DIAS DOS SANTOS	65321	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	SOLANGE SOTELO PINHEIRO CALMON	65433	Dep. Distrital	NÃO	Em Trâmite		
PC do B/DF	WILMA SIMÃO DE LIMA	65885	Dep. Distrital	NÃO	Julgada	Conta não prestada	Acórdão 6497





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à Coordenadoria de Controle Interno para análise e parecer.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2015.



FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

RECEBI ESTES AUTOS AS 18:30 H

D. Ceci
F. 04 DE 09 DE 2^a 15

Daniela

SJU / TRE - DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos
documento protocolado sob o nº 66.504/2015,
que se segue.

Brasília-DF, 8 de setembro de 2015.

Diego Fioravanti Silva
Chefe da Seção de Processamento I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS 80-38.2015.6.07.0000



Tribunal Regional Eleitoral do DF
PROTOCOLO

66.504/2015
04/09/2015-13:57



AUGUSTO CESAR M. MADEIRA e MARIETE PINHEIRO DA COSTA, Presidente e Tesoureira, respectivamente, do Partido Comunista do Brasil – PCdoB/DF, nos Autos da Ação de Prestação de Contas em epígrafe e em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, vem, por seu procurador abaixo assinado, requerer a juntada das inclusas procurações, a fim de regularizar a representação processual dos referidos dirigentes partidários.

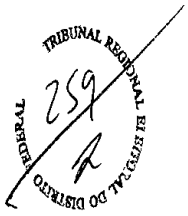
Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 04 de setembro de 2015.


ROBERTO LUIZ MENESES SILVA
OAB/DF 8621

PROCURAÇÃO



AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA, CPF Nº **501.563.904-00**, Presidente do Comitê Estadual do Partido Comunista do Brasil do Distrito Federal – PCdoB/DF, CNPJ nº 30.604.170/0001-73, nomeia e constitui seu procurador o Sr. **ROBERTO LUIZ MENESES SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-DF 8.621, com escritório profissional em Brasília/DF (fone 9974-7031), a quem confere poderes gerais para o foro, mais os ilimitados poderes da cláusula “*Ad Judicia*”, em especial para praticar junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os atos necessários à Prestação de Contas Partidária de 2014, objeto do processo nº **80-38.2015.6.07.0000 – Classe 25**, podendo requerer, propor, variar e desistir de ação, excepcionar, contestar, enfim, tudo praticar em defesa e em prol do outorgante, inclusive substabelecer.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

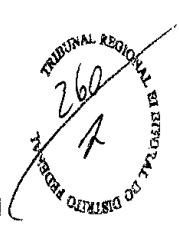
AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA .
Presidente do PCdoB/DF

2º. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTU/SUL QD. 701 BL. 01 LJ 24 TERREO
ED. ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASÍLIA/DF
CNPJ/ME 00.618.421/0001-80
CF/DF 07.655.140/001-38

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s)
Assinatura(s) de:
CPF nº 16701-AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA

Em testemunho da verdade.
BRASÍLIA, 04 de Setembro de 2015
sele: TJ0FT2015002072264VCGI

Para consultar a esse: www.tjdft.jus.br
ROZANIO BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
IRAILA SIMÕES CORREA - TAB. SUBSTITUTO
JENOVES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
IRIZA ALIDES D. PEREIRA - ESC. NOT. AUT.
VIRGINIA F.R. ANDRADE - ESC. NOT. AUT.



PROCURAÇÃO

MARIETE PINHEIRO DA COSTA, CPF N° 214.647.152-20, Tesoureira do Comitê Estadual do Partido Comunista do Brasil do Distrito Federal – PCdoB/DF, CNPJ n° 30.604.170/0001-73, nomeia e constitui seu procurador o Sr. **ROBERTO LUIZ MENESES SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-DF 8.621, com escritório profissional em Brasília/DF (fone 9974-7031), a quem confere poderes gerais para o foro, mais os ilimitados poderes da cláusula “*Ad Judicia*”, em especial para praticar junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os atos necessários à Prestação de Contas Partidária de 2014, objeto do processo n° **80-38.2015.6.07.0000 – Classe 25**, podendo requerer, propor, variar e desistir de ação, excepcionar, contestar, enfim, tudo praticar em defesa e em prol do outorgante, inclusive substabelecer.

Brasília, 03 de setembro de 2015.


MARIETE PINHEIRO DA COSTA
Tesoureira do PCdoB/DF

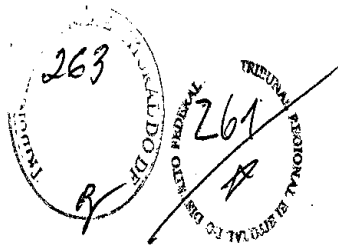

Ismael Vieira
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

4º. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA	
W/3 NORTE RD. 504 - ED. MARIANA-TERREO BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 3326-5234	
RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S)	
da(s) firma(s) de:	
0103217043-MARIETE PINHEIRO DA COSTA....	
Em testemunho da verdade.	
BRASÍLIA, 04 de Setembro de 2015	
Selo: TJDF 2015009113547PKAP	
Disponível no site www.tjdft.jus.br	
010-LEONILAS FABIANO RODRIGUES CRUZ	
ESCREVENTE AUTORIZADO	
IVR hora da impressão: 08:40:53	

Leonilas Fabiano R. Cruz
4º Ofício de Notas de Brasília/DF
Escrevente Autorizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à Coordenadoria de Controle Interno para análise e parecer, em cumprimento à r. decisão de fl. 249/250.

Brasília-DF, 8 de setembro de 2015.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

Recibí estos autos

RECEBIMENTO

RECEBIMENTO

Recibi este auto 18:30

Coat

Em 23 de setembro de 2015

Isador Parize.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Coordenadoria de Controle Interno
Seção de Análise Contábil e de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SACEC



PCONT nº.: 80-38.2015.6.07.0000 – Classe 25	PROTOCOLO Nº.: 40.173/2015
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual do Partido Comunista do Brasil – PC do B	
DIRETÓRIO REGIONAL DO DF.	



INFORMAÇÃO SACEC/COCI Nº. 381 /2015

Em atenção à decisão de fls. 249/250, informamos que não é possível disponibilizar os dados informatizados, já que a prestação do exercício de 2014 continua sendo nos moldes da Resolução do TSE nº. 21.841/2014, conforme informação constante no site: <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas-partidarias/modelos-2014-e-anteriores> e que o sistema de contas e o banco de dados pertencem ao TSE. Vale, ainda, colacionar o teor do art. 68 da Resolução do TSE nº. 23.432/2014, *in verbis*:

“Art. 68. A adoção da escrituração digital e encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), prevista no art. 26, § 2º, e 27 desta Resolução será obrigatória em relação às prestações de contas dos:

I. órgãos nacionais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2015, a ser realizada até 30 de abril de 2016;

II. órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017; e” Grifo nosso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Coordenadoria de Controle Interno

Seção de Análise Contábil e de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SACEC



PCONT Nº.: 92-57.2012.6.07.0000 - CLASSE 25

2. Com relação à solicitação contida no item 2 da fl. 245, vale informar que o resultado dos julgamentos das contas dos candidatos e de partidos políticos é disponibilizado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Eleitoral.

É a informação

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Carlos Magno R. Eleotério

Chefe Substituto da SACEC/COCI – Matr. 1475

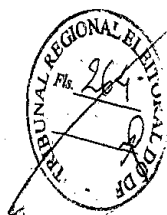


De acordo. Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para dar continuidade ao processamento do feito, nos termos da legislação eleitoral

Brasília-DF, 23 de setembro de 2015.

Rosinete Gonçalves Mendonça

Coordenadora Substituta de Controle Interno – Mat. 1395



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO/GP
SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL E DE EXAMES DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SACEC

PCONT nº.: 80-38.2015.6.07.0000 - CLASSE 25 Protocolo nº.: 40.173/2015

Assunto: Prestação de Contas Anual do Partido Comunista do Brasil - PC do B

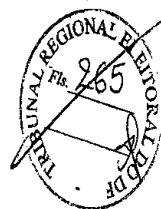
Diretório Regional do DF

DILIGÊNCIA

1. Versam os autos sobre a prestação de contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B, referente ao exercício financeiro de 2014.

2. Objetivando a conclusão do procedimento de verificação da regularidade da Prestação de Contas, em atenção a Remessa de fl. 256, e com fulcro no art. 20, § 1º da Resolução/TSE nº. 21.841/2004, bem como da correta aplicação dos recursos públicos, sugerimos baixar os autos em diligência, para que o Diretório Regional acima mencionado providencie o que se pede:

- a) Reapresentar o livro Diário devidamente autenticado no ofício civil, consoante determina o art. 11, parágrafo único da Resolução/TSE nº. 21.841/04;
- b) Verificamos que foram juntados aos autos três recibos de contra prestação de curso às fls. 70, 72 e 74 em nome do Sr. ODÍLIO LUIZ DOS SANTOS, CPF: 316.636.055-72, sendo uma referente ao mês de outubro de 2014 e duas ao mês de dezembro de 2014, os quais totalizaram um valor de R\$ 8.568,69. Diante do apontado, pedimos que sejam juntados aos autos a documentação, tais como: cronograma com data, duração, local, folder; lista de presença; comprovante de qualificação do palestrante, especificamente do Curso de Formação Política, e outros.

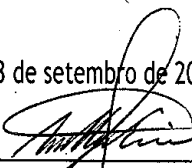


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO/GP
SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL E DE EXAMES DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SACEC

PCONTP nº. 80-38.2015.6.07.0000 - Classe 25

3. Cabe consignar que todas as justificativas/esclarecimentos/manifestação devem estar acompanhadas de documentação comprobatória que as embasem. E que qualquer mudança material feita nos demonstrativos contábeis ensejará alterações nos Livros Diário e Razão, a fim de evidenciar a conformidade contábil.

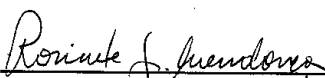
Brasília-DF, 23 de setembro de 2015.


Carlos Magno R. Eleotério

Chefe Substituto da SACEC/COCI - Matr. 1475

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria Judiciária, sugerindo ao Ilustre Relator que determine a intimação do Diretório Regional do Partido/PC do B, do teor da diligência.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2015.


Rosinete Gonçalves Mendonça

Coordenadora Substituta de Controle Interno - Mat. 1395



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a).
Sr(a). DESEMBARGADOR ELEITORAL CÉSAR LOYOLA.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2015.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

RECEBI ESTES AUTOS ÀS 13:57 H

DA A) Nade

EM 25 DE junho DE 2016

Maniela

SJU / TRE - DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos
Mandado de Intimação não cumprido, que se
segue.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2016.

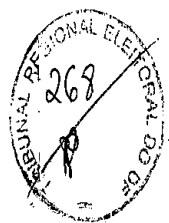


Gabrielle Rangel Pedro

**PRIORIZAR
CUMPRIMENTO
LEI ELEITORAL**

TJDFT/Central de Mandados (313641)
Setor : 25 - BSB - ASA SUL FINAL
Mandado : 0003763778 08/09/2015 End: 1
Vara : 1004 -
Processo: 0000.00.0.000000-0 Doc: 80-38
Oficial Justica: 532 - CRISTIANE FELIPE DA SILVEIRA

(2)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral **CÉSAR LOYOLA**, Relator do Processo nº. 80-38.2015.6.07.0000 - Classe 25, Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2014, no qual figuram como Requerentes **PCdoB/DF, AUGUSTO CESAR M. MADEIRA-PRESIDENTE e MARIETE P. DA COSTA-TESOUREIRO**, na forma da Lei etc.,

MANDA

Ao Senhor Oficial de Justiça a quem for este distribuído que **INTIME** o Senhor **AUGUSTO CESAR M. MADEIRA**, presidente do **PCdoB/DF**, com endereço na SQS 110, Bloco I, Apto. 304, Brasília/DF, telefone 3203-4544, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, regularize sua representação processual, mediante a constituição de advogado, nos termos do artigo 44 da Resolução-TSE nº 23.432/2014, sob pena de repercutir na sua esfera pessoal as sanções previstas no artigo 47, § 2º, da Resolução supracitada. Segue anexa cópia do despacho do Exmo. Relator.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Fábio Moreira Lima, Secretário Judiciário, subscrevo e assino por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral César Loyola.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

2/12
8:50

3 tipo
Jon Vilas
697 350/Pi

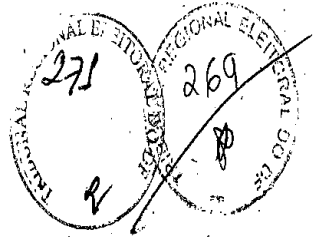
75 ms
desconhece
mudou 1 la

Atual
prop
Unidade
Ferreira

CERTIDÃO

Processo: 00

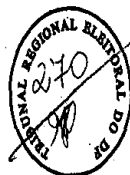
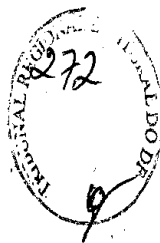
Mandado: 3763778



Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado anexo, dirigi-me ao endereço sito a SQS 110, bloco I, apto. 304, Asa Sul, Brasília-DF, e, lá estando no dia 02/12/15, às 8:50, **DEIXEI DE CITAR** Augusto Cesar M. Madeira, uma vez que fui informada pelo porteiro, José Ulisses, RG nº 697350, SSP/PI, que o intimando não mora, que desconhece o seu paradeiro, que se mudou há um mês e que o atual morador é o proprietário, Sr Inaldo Ferraz.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2016.

Cristiane Felipe da Silveira
Oficial de Justiça-Avaliadora
mat. 311.477



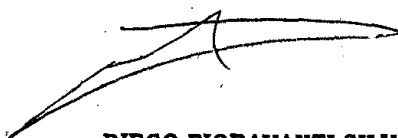
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO, para que dos autos conste, que esta Secretaria Judiciária juntou como anexo os PA's nº 28.322/2014, nº 36.487/2014 e nº 43.824/2014 referente aos balancetes dos meses de junho a agosto do exercício financeiro de 2014 apresentados pelo PC do B/DF. Nada mais havendo a certificar, eu , Gabrielle Rangel Pedro, lavrei e subscrevi a presente.

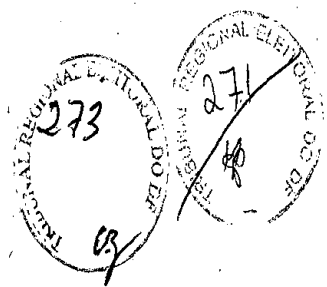
Brasília - DF, 22 de janeiro de 2016.



DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos ao Núcleo de Assistência
aos Desembargadores Eleitorais - NADE.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2016.

SUEMÊ LIMA DA SILVA
Secretária Judiciária Substituta

RECEBIMENTO

Recebi estes autos

Nade

Em 02 de 02 de 20 16 Às

Daniela

SJU TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

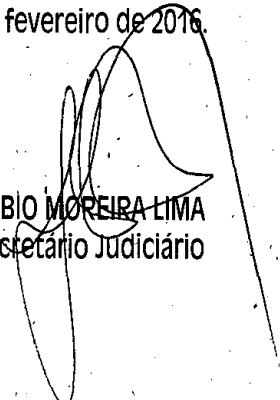
Prestação de Contas nº. 80-38.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo.

Senhor **Desembargador Eleitoral CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA**.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2016.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos Ruator

Em 02 de 03 de 20 16 As 17:42

Daniela

SJU TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL



Prestação de Contas 80-38.2015.6.07.0000

DESPACHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL		
Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/DF		
de 07	de 03	de 20 16
fls. 05 m.º 41		
2		

Intimem-se os interessados para que apresentem manifestação acerca do relatório de diligências (fls. 264/265) e, caso necessário, documentação complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35¹, § 3º, da Resolução TSE 23.464/2015.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2016.

Desembargador Eleitoral CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA
Relator

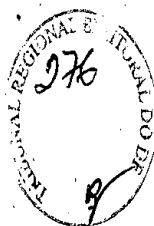
¹ Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...).

§ 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar:

I – do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



274
R

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

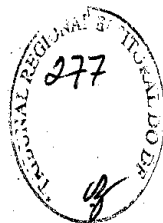
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, o senhor Roberto Luiz Meneses Silva, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, sob o nº 8.621, compareceu a esta Secretaria e retirou o Livro Diário/Razão nº 6/2014 do Partido Comunista do Brasil - PC do B/DF, que estava anexado aos autos, para cumprimento da determinação exarada no r. despacho de fl. 273. Nada mais havendo a certificar, eu, Diego Fioravanti Silva, mat. 1615, lavrei e subscrevi a presente.

Brasília-DF, 04 de abril de 2016.

Diego Fioravanti Silva
Chefe da Seção de Processamento I

Recebido Livro em
04.04.16
Fioravanti
083/8621



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

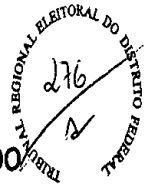
JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos
documento(s) protocolado(s) sob o(s) nº(s)
11.029/2016, que se segue(m).

Brasília-DF, 5 de abril de 2016.

Alessandra Antonialli Arena Lara Resende

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITEORAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL



PRESTAÇÃO DE CONTAS 80-38.2015.6.07.000

Tribunal Regional Eleitoral do DF
PROTOCOLO

11.029/2016
04/04/2016-17:01



PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB, AUGUSTO CESAR M. MADEIRA e MARIETE PEREIRA DA COSTA, nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, vêm, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência às fls. 273, no tocante às diligências sugeridas pela Coordenadoria de Controle Interno (fls. 264/265), requerer a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para procederem à manifestação reclamada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 04 de abril de 2016.


ROBERTO LUIZ MENESES SILVA
OAB/DF 8621



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

REMESSA

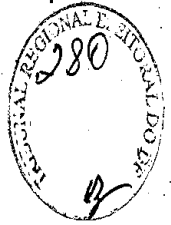
Nesta data remeto os presentes autos ao Núcleo de Assistência
aos Desembargadores Eleitorais - NADE.

Brasília-DF, 5 de abril de 2016.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Constat n°. 80-38.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo.

Senhor Desembargador Eleitoral CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA.

Brasília-DF, 11 de abril de 2016.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos Nade

Em 11 de 04 de 20 16 As

Victória
SJU TRE/DF

RECEBIMENTO

Recebi estes autos Relator

Em 4 de 04 de 20 16 As 18:09

[Signature]
SJU TRE/DF

1874

JUNTADA

Nesta data junto aos autos

deusã
do relator que se segue

Em 15 de 04 de 20 16

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Prestação de Contas 80-38.2015.6.07.0000

DECISÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL	
Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/DF	
de 19 de abril de 2016	de 20 16
fls. 4	

Cuida-se de processo de prestação de contas do Partido Comunista do Brasil – PcdB/DF, referente ao exercício financeiro de 2014.

Após exame da documentação ofertada, a unidade técnica elaborou relatório de diligências para indicar as irregularidades a serem sanadas (fls. 264/265).

Diante disso, a agremiação foi intimada para, se necessário, apresentar documentação complementar no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 273).

O interessado protocolou pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.

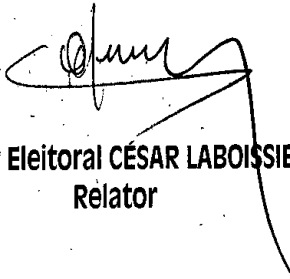
Decido.

Apesar de o requerimento apresentado não ter mencionado qualquer justificativa para a concessão da dilação, entendo ser razoável o deferimento.

Nesse sentido, observado que a agremiação partidária já usufruiu quase 30 (trinta) dias conferidos inicialmente, concedo mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o cumprimento de suas obrigações.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2016.



Desembargador Eleitoral CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos
documento protocolado sob o nº 18.306/2016,
que se segue.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016.

Diego Floravanti Silva
Chefe da Seção de Processamento I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL



PRESTAÇÃO DE CONTAS 80-38.2015.6.07.000

Tribunal Regional Eleitoral do DF
PROTOCOLO

18.306/2016

10/05/2016 - 13:00



PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCdoB, nos autos da Prestação de Contas em epígrafe vem, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência para sanar irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno no exercício financeiro 2015, manifestar-se acerca do respectivo relatório nos seguintes termos:

- a) No que tange à apresentação do Livro Diário devidamente autenticado, requer-se a juntada do respectivo Livro com a exigência atendida;**
- b) Com relação aos recibos constantes das fls. 70, 72 e 74, vem esclarecer que o PCdoB/DF realiza ao longo do ano diversas atividades de formação política, dentre as quais o CURSO DO PROGRAMA SOCIALISTA. Referido curso é ministrado por membros do próprio partido e destinado a militantes e filiados à agremiação partidária, sem que haja contraprestação financeira ao corpo docente. Para a realização do curso são realizadas despesas de pequena monta, tais como material didático, material de escritório, além de alimentação aos participantes (lanche e *coffe break*). O Senhor ODILIO LUIZ DOS SANTOS, membro do PCdoB/DF, é o responsável pela organização do curso, o que inclui a aquisição dos citados materiais. Os valores referentes aos custos lhes são repassados mediante recibo, com o objetivo de saldar as obrigações. Assim, os recibos acostados aos autos se referem exatamente às despesas para a realização do curso, cujo programa é o constante do anexo manual. Ressalte-se, ainda, que por se tratar de atividade de natureza essencialmente política, sem maiores preocupações quanto aos aspectos acadêmicos, não há registro de presença nem tampouco a certificação dos participantes.**

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

282

Diante do acima exposto e de conformidade com os documentos ora anexados, requer a Vossa Excelência a aprovação das contas objeto do presente feito, tendo em vista a regularidade de toda a sua movimentação financeira.

Termos em que,

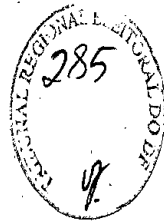
Pede deferimento.

281

Brasília, 06 de maio de 2016


ROBERTO LUIZ MENESES SILVA

OAB/DF 8621



283
R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que acompanharam o PA nº 18.306/2016, documento de fls. 281/282, um (01) livro Diário/Razão nº 6 – 2014 e uma (01) revista intitulada “curso do programa socialista”, ambos juntados como anexo em pasta transparente. Nada mais havendo a certificar, eu, Diego Fioravanti Silva, mat. 1615, lavrei e subscrevi a presente.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016.

DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

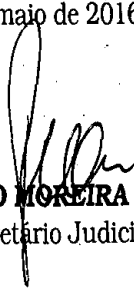


Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos ao Núcleo de Assistência
aos Desembargadores Eleitorais - NADE.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

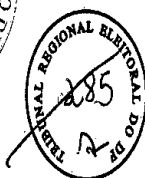
RECEBIMENTO

Recebi estes autos do NADP

Em 19 de maio de 2016

Veralina

Vera Lúcia Lima Cavalcante
Técnico Judiciário
TRE/DF Mat.: 0106



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).

DESEMBARGADOR ELEITORAL CÉSAR LOYOLA.

Brasília-DF, 18 de maio de 2016.

FÁBIO MOREIRA LIMA

Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Receti estes autos relator

Em, 27 de 05 de 20 16 As 16:53

SJU TRE/DF

JUNTADA

Nesta data junto aos autos despacho
do relator que se segue
Em, 30 de 05 de 20 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Representação 80-38.2015.6.07.0000

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Controle Interno
para prosseguimento da análise da presente prestação de contas.

Brasília-DF, 23 de maio de 2016.

Desembargador Eleitoral CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA
Relator



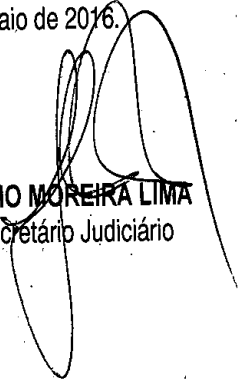
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à Coordenadoria de Controle Interno para análise e parecer.

Brasília-DF, 30 de maio de 2016.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

Recebido em 21/6/16 às 15 hs

Meide
Coordenadora de Controle Interno - COCI
Eduarda Nunes Pereira

Estagiária - Mat. CIEE - 8710479

SEAD/PROCURADORIA

COCI

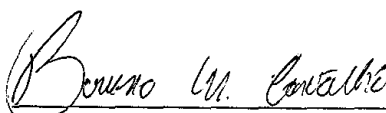


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos
mandado de intimação NÃO CUMPRIDO,
concernente à tesoureira do PC do B-DF, que
se segue.

Brasília, 09 de junho de 2017.


Bruno Nascimento Carvalho

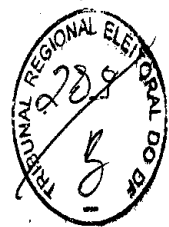
**PRIORIZAR
CUMPRIMENTO
LEI ELEITORAL**

02
TJDFT/Control de Mandados (8312393) Data Determinada
Setor : 30 - GUARA I
Mandado : 0003764656 02/09/2015 End: 1
Vara : 1004 -
Processo: 0000.00.0.000000-0 Doc: 80-38
Oficial Justica: 444 - AGNALDO MEIRA RODRIGUES

22/09

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

MANDADO DE INTIMAÇÃO



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral **CÉSAR LOYOLA**, Relator do Processo nº. 80-38.2015.6.07.0000 - Classe 25, Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2014, no qual figuram como Requerentes **PCdoB/DF, AUGUSTO CESAR M. MADEIRA-PRESIDENTE e MARIETE P. DA COSTA-TESOUREIRO**, na forma da Lei etc.,

MANDA

9968-7630
Ao Senhor Oficial de Justiça a quem for este distribuído que ~~INTIME~~ a Senhora **MARIETE PINHEIRO DA COSTA**, **Tesoureira do PCdoB/DF**, com endereço na QE 03, Conjunto E, Casa 15, Guará I, Brasília/DF, telefone 3321-6565, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, mediante a constituição de advogado, nos termos do artigo 44 da Resolução-TSE nº 23.432/2014, sob pena de repercutir na sua esfera pessoal as sanções previstas no artigo 47, § 2º, da Resolução supracitada. Segue anexa cópia do despacho do Exmo. Relator.

O QUE SE CUMpra. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Fábio Moreira Lima, Secretário Judiciário, subscrevo e assino por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral César Loyola.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

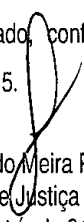


CERTIDÃO



Vara: Tribunal Regional Eleitoral do DF
Mandado: 3764656
Processo: 0000.00.0.000000-0
Distribuição: 02/09/2015

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado anexo, no dia 24/09/2015, às 17:41 h, dirigi-me à(ao) QE 03, CJ E, CASA 15 - Guará/DF, onde **deixei de intimar** MARIETE PINHEIRO DA COSTA, uma vez que não a encontrei no local e, ainda, por telefone, a mesma informou que já havia constituído advogado, conforme protocolo de número 66.504/2015, de 04/09/2015. Brasília/DF, 1 de outubro de 2015.


Agnaldo Meira Rodrigues
Oficial de Justiça – Avaliador
Matrícula 312057



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à Coordenadoria de Controle Interno para análise e parecer.

Brasília-DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

Nesta data remeto A SECEP
Em 12 de fevereiro de 2017
Recebeida
Coordenadora de Controle Interno - CCI

RECEBIMENTO

RECEBI ESTES AUTOS da SECEP

EM 12 DE 09 DE 2017
us



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi redistribuído ao Exmo. Sr. **DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**, em razão da posse do Relator antecessor como Desembargador do TJDF (art. 33, § 6º, do RITRE/DF). Nada mais havendo a certificar, eu, , Alessandra Antoniali Arena Lara Resende, mat. 004, lavrei a presente, que vai assinada pelo Chefe da SPROC I.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2017.

DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, para análise e parecer.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2017.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

RECEBI ESTES AUTOS ÀS 16 H 49

DO(A) JOA DECEP

EM 08 de novembro de 2017

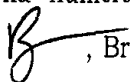

SJM/RE-DF



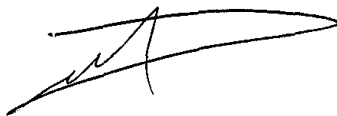
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi renumerado a partir da fl. 118, em razão de ter ocorrido erro na numeração correspondente. Nada mais havendo a certificar, eu, , Bruno Carvalho, estagiário, lavrei a presente, que vai assinada pelo Chefe da SPROC I.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2017.



DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, para análise e parecer.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2017.

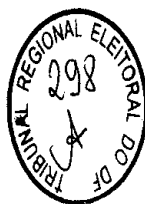
FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Judiciária

Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP



PC nº 80-38	Protocolo nº 40.173/2015
Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014.	
Partido Político: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 118/2017

1. Em cumprimento do despacho de fls. 288, os autos retornaram a esta unidade técnica para prosseguimento da análise e emissão de parecer conclusivo, nos termos do disposto na Res. TSE 21.841/04 (disposições de mérito) e no art. 36 da Resolução TSE n. 23.464/2015 (disposições processuais).
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em razão desta análise seguir o rito da Res. TSE 23.464/2015, a diligência de fls. 266/267 atendeu aos fins dispostos nos arts. 34 e 35 da referida norma, eis que a juntada da documentação ausente e justificativas foram devidamente solicitadas na diligência em epígrafe. Neste sentido, esta seção de exame de contas promove a elaboração do Parecer Conclusivo, nos termos a seguir.
3. As contas foram apresentadas tempestivamente em 30/04/2015 (fl. 02), sendo o balanço patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício publicados no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/DF em 01/07/2015 (fls. 06/07), nos termos do que dispõe os arts. 31, §1º da Res. TSE 23.464/2015 e 15 da Res. TSE 21.841/04.
4. Em cumprimento ao que prescreve o art. 36 da Resolução TSE n. 23.464/15, registra-se que, no exercício analisado, de acordo com as informações lançadas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 11/13):
 - a) As receitas partidárias foram na ordem de R\$105.103,38 e não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário; e,
 - b) Os gastos do órgão partidário foram na ordem de R\$ 101.094,65 e não houve gastos suportados com recursos do Fundo Partidário.
5. Cumpre esclarecer que a forma como foi juntada a documentação comprobatória (fls. 40/229) descumpriu o que determina o art. 29, § 6º da Res. TSE 23.464/15, pois não foi apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantivessem a cronologia da movimentação financeira, o que dificultou a análise das contas.

  1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária
Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP

Assim, nos termos do art. 36, III da Res. TSE 23.464/15, esta unidade técnica recomenda que o órgão partidário, nas futuras prestações, observe a disposição legal acima referida.

6. Na relação de contas bancárias (fl. 35) a agremiação listou apenas uma conta, sem identificar a natureza dos recursos que lá transitaram. Desta feita, em tese, há contrariedade ao art. 4º da Res. TSE 21.841/04, que diante da possibilidade de recebimento de recursos advindos do Fundo partidário, determina que o partido deve *“manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza”*. Entretanto, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício analisado, de modo que se entende que a irregularidade deve ensejar a aposição de ressalva.

7. Foi realizada diligência (fls. 266/267) na qual se solicitou a manifestação do Partido sobre os seguintes tópicos:

- a) apresentação do livro diário devidamente autenticado;
- b) documentação comprobatória de despesas realizadas com cursos de formação.

8. Devidamente intimado a manifestar-se sobre a diligência, o Partido PC do B apresentou petição de fls. 283/284, com a qual reapresentou o livro diário devidamente autenticado (pasta anexa ao processo), de modo que a impropriedade descrita no item 7, alínea a, foi saneada.

9. Em relação à solicitação da diligência descrita no item 7, alínea b, o Partido apresentou justificativa informando que os recibos constantes das fls. 70, 72 e 74, dizem respeito às atividades de formação que o Partido realiza durante o ano, *“dentre as quais o CURSO DO PROGRAMA SOCIALISTA. (...) Para realização do curso são realizadas despesas de pequena monta, tais como material didático, material de escritório, além de alimentação aos participantes (lanche e coffe break). O senhor ODÍLIO LUIZ DOS SANTOS, membro do PC do B, é o responsável pela organização do curso, o que inclui a aquisição dos citados materiais. Os valores referentes aos custos lhes são repassados mediante recibo, com o objetivo de saldar as obrigações. Assim, os recibos acostados aos autos se referem exatamente às despesas para a realização do curso, cujo programa é o constante do anexo manual. Ressalte-se, ainda, que por se tratar de atividade de natureza essencialmente política, sem maiores preocupações quanto aos aspectos acadêmicos, não há registro de presença nem tampouco a certificação dos participantes”* (grifos nossos). Foi juntado Manual de outubro de 2011, elaborado pela Escola Nacional do PC do B (pasta anexa ao processo).

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Judiciária

Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP



10. Ocorre que, da análise da documentação apresentada, restou evidenciado que os gastos com cursos de formação superaram, em muito, o significado da expressão utilizada pelo partido ("despesa de pequena monta"). Conforme se depreende dos dados da tabela a seguir, tais gastos foram no montante de R\$ 16.568,69:

Fl.	MÊS	PALESTRANTE	Cheque nº	VALOR R\$
70/71	Outubro	Odílio Luiz dos Santos	590	2.300,00
72/73	Novembro	Odílio Luiz dos Santos	599	2.663,69
74/75	Dezembro	Odílio Luiz dos Santos	604	3.605,00
122/123	Maio	Odílio Luiz dos Santos	539	2800,00
130/131	Julho	Odílio Luiz dos Santos	567	2500,00
135	Setembro	Odílio Luiz dos Santos	580	2000,00
137	Setembro	Odílio Luiz dos Santos	591	700,00
Total		16.568,69		

11. O montante gasto nas atividades de formação, em que pese a justificativa do órgão partidário, não foram devidamente comprovado, pois não há nenhum comprovante das despesas descritas, não há sequer comprovação da realização dos cursos de formação ("não há registro de presença nem tampouco a certificação dos participantes"). Os comprovantes das despesas com material didático, de escritório e alimentação deveriam constar dos autos para que fosse possível verificar a veracidade e a efetiva realização dos gastos descritos. Estas falhas não foram sanadas e comprometem a confiabilidade, a regularidade e a consistência das contas.

12. Ainda, cumpre esclarecer que outras falhas comprometem a confiabilidade da prestação de contas. São elas:

01	A relação de responsáveis (fl. 38) não foi preenchida com o nome e qualificação dos responsáveis;
02	Divergência na identificação dos números de CPF: - Odílio Luiz dos Santos (fls. 120, 122 e 130); - Alan Bueno da Fonseca (fls. 20, 23 e 26).
03	Faltam os números do título de eleitor de todos os contribuintes , bem como os números do banco, da agência e da conta-corrente em que foi efetuado o depósito ou crédito, como determina o art. 29, §2º da Res. TSE 23.464/15 (fls. 19/30)
04	Divergência entre o valor do comprovante de despesa de água (R\$112,80) e o cheque (nº 554) emitido para seu pagamento (R\$208,06). Vale frisar que o cheque foi emitido em nome de Mariete Pinheiro da Costa. (Fl. 163)

IMPRESSO EM 02/08/2016

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SECEP

ASSINATURA

DATA

ASSINATURA

DATA

3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Judiciária

Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP

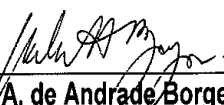
13. Assim, pelas razões acima descritas e tendo sido insuficientes as informações e esclarecimentos prestados pela agremiação (fls. 283/284 e documentação anexa), esta unidade técnica entende que os vícios mencionados comprometem a regularidade das contas, fato a ensejar sua desaprovação.
14. Ante do exposto, em atenção aos itens 10, 11 e 12, com fundamento no artigo 46, III, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.464/2015, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do partido PC do B, exercício 2014.
15. Esta unidade considera que o valor de R\$ 16.568,69, cuja comprovação foi insuficiente – ou mesmo ausente – para demonstrar as despesas por ele suportadas, deve ser tido como valor irregular para os fins de aplicação de sanção prevista no art. 49 da Res. TSE 23.464/15. Vale destacar que, a importância acima mencionada, equivale a, aproximadamente, 16% do total das despesas descritas no DRD, fls.11/13.

É o Parecer. À CRIP para providências cabíveis.

Brasília, 16 de novembro de 2017.



Ana Paula Vieira Marques
Analista Judiciário - SECEP - Mat. 2128



Kelder A. de Andrade Borges
Chefe da SECEP - Mat. 2041

RECEBIMENTO

Recebi estes autos da SECEP
Em, 16 de Novembro de 2017 às 14h30
Veralina

SJU-TRE/DF

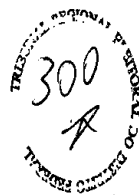
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Publicado no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/DF
de 04 de 12 de 20 17

16.06/08 n.º 224 22



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos ao Núcleo de Assistência
aos Desembargadores Eleitorais - NADE.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2017.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

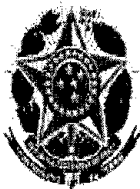
RECEBIMENTO

Recebi estes autos de NAD

Em, 20 de 11 de 20 17 às 18:32

Marcos

SJU-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS RODRIGUES.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.



FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos de Relator

Em 24 de 11 de 2017 às 17:37

Marcos

SJU-TRE/DF

JUNTADA

Nesta data junto aos autos despacho do
Caro. Relator, que se segue

Em 29 de Novembro de 2017

1480



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL



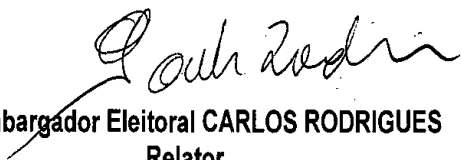
Prestação de Contas nº 80-38.2015.6.07.0000

DESPACHO

Publique-se o relatório conclusivo da unidade técnica, sendo facultado à agremiação manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2017.


Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES
Relator

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL**
Publicado no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/DF
de 04 de 11 de 20 17
Pb. 08 nº 224 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos
documento(s) protocolado(s) sob o(s) nº(s)
61.599/2017, que se segue(m).

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2017.

Alessandra Antonialli Arena Lara Resende

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, DESEMBARGADOR ELEITORAL
CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.**

**Tribunal Regional Eleitoral do DF
PROTOCOLO**

**61.599/2017
18/12/2017-17:13**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS 80-38.2015.6.07.0000 – CLASSE 25 – PARTIDO
COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB/DF**

Partido Comunista do Brasil – PCdoB, diretório regional do Distrito Federal (**PCdoB-DF**), já devidamente qualificado nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem, em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, vem manifestar-se sobre o relatório conclusivo da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, dessa Egrégia Corte, acerca da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014, contido no parecer técnico conclusivo nº 118/2017.

Necessário destacar que a unidade técnica, em seu parecer conclusivo, insurgiu-se tão somente quanto aos aspectos transcritos a seguir:

“9 - Em relação a solicitação da diligência descrita no item 7, alínea b, o Partido apresentou justificativa informando que os recibos constantes das fls. 70, 72 e 74, dizem respeito as atividades de formação que o Partido realiza durante o ano, "dentre as quais o CURSO DO PROGRAMA SOCIALISTA. (...) Para realização do curso são realizadas despesas de pequena monta, tais como material didático, material de escritório, além de alimentação aos participantes (lanche e coffe break). O senhor ODILIO LUIZ DOS SANTOS, membro do PC do B, e o responsável pela organização do curso, o que inclui a aquisição dos citados materiais. Os valores referentes aos custos lhes são repassados



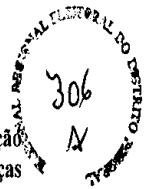
mediante recibo, com o objetivo de saldar as obrigações. Assim, os recibos acostados aos autos se referem exatamente as despesas para a realização do curso, cujo programa é o constante do anexo manual. Ressalte-se, ainda, que por se tratar de atividade de natureza essencialmente política, sem maiores preocupações quanto aos aspectos acadêmicos, não há registro de presença nem tampouco a certificação dos participantes" (grifos nossos). Foi juntado Manual de outubro de 2011, elaborado pela Escola Nacional do PC do B (pasta anexa ao processo). 10 - Ocorre que, da análise da documentação apresentada, restou evidenciado que os gastos com cursos de formação superaram, em muito, o significado da expressão utilizada pelo partido ("despesa de pequena monta"). Conforme se depreende dos dados da tabela a seguir, tais gastos foram no montante de R\$ 16.568,69: Fl. MES PALESTRANTE Cheque nº VALOR R\$ 70/71 Outubro Odilio Luiz dos Santos 590 2.300,00 72/73 Novembro Odilio Luiz dos Santos 599 2.663,69 74/75 Dezembro Odilio Luiz dos Santos 604 3.605,00 122/123 Maio Odilio Luiz dos Santos 539 2800,00 130/131 Julho Odilio Luiz dos Santos 567 2500,00 135 Setembro Odilio Luiz dos Santos 580 2000,00 137 Setembro Odilio Luiz dos Santos 591 700,00 Total 16.568,69 11 - O montante gasto nas atividades de formação, em que pese a justificativa do órgão partidário, não foram devidamente comprovado, pois não há nenhum comprovante das despesas descritas, não há sequer comprovação da realização dos cursos de formação ("não há registro de presença nem tampouco a certificação dos participantes"). Os comprovantes das despesas com material didático, de escritório e alimentação deveriam constar dos autos para que fosse possível verificar a veracidade e a efetiva realização dos gastos descritos. Estas falhas não foram sanadas e comprometem a confiabilidade, a regularidade e a consistência das contas. 12 - Ainda, cumpre esclarecer que outras falhas comprometem a confiabilidade da prestação de contas. São elas: 01 A relação de responsáveis (fl. 38) não foi preenchida com o nome e qualificação dos responsáveis; 02 Divergência na identificação dos números de CPF: - Odílio Luiz dos Santos (fls. 120, 122 e 130); - Alan Bueno da Fonseca (fls. 20, 23 e 26). 03 Faltam os números do título de eleitor de todos os contribuintes, bem como os números do banco, da agência e da conta-corrente em que foi efetuado o depósito ou crédito, como determina o art. 29, §2º da Res. TSE 23.464/15 (fls. 19/30) 04 Divergência entre o valor do comprovante de despesa de água (R\$112,80) e o cheque (nº 554) emitido para seu pagamento (R\$208,06). Vale frisar que o cheque foi emitido em nome de Mariete Pinheiro da Costa. (Fl. 163) 13 - Assim, pelas razões acima descritas e tendo sido insuficientes as informações e esclarecimentos prestados pela agremiação (fls. 283/284 e documentação anexa), esta unidade técnica entende que os vícios mencionados comprometem a regularidade das contas, fato a ensejar sua desaprovação."

É de se notar, inicialmente, que os recursos com os quais a agremiação partidária desenvolve suas atividades não provêm do Fundo Partidário, o que, a rigor, não enseja nenhum dano ao erário. Nesse contexto, haveria que se considerar, quando muito, meras impropriedades, haja vista constituírem falhas de natureza formal que não resultam em danos ao erário. Nesta senda de entendimento, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 da Resolução 23.464/2015 são inequívocos:

"Art. 36.

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais” (grifos nossos).



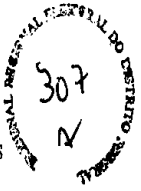
Ademais, como já esclarecido pela agremiação partidária por ocasião do cumprimento da diligência elencada no item 7 da r. decisão interlocutória, o valor de R\$ 16.568,69 refere-se aos custos dos cursos de formação política desenvolvido pela agremiação no decorrer do ano de 2014, cujas despesas eram ressarcidas ao Senhor Odílio Luiz Dos Santos, responsável pela organização dos certames.

Destarte, não há como considerar-se inverídico e não realizados os gastos descritos pelo Partido, pois a suposta impropriedade da demonstração de realização das despesas não dão margem a essa interpretação. As normas que regem a prestação de contas na legislação eleitoral, como já demonstrado, buscam coibir a utilização dos recursos, sobretudo os oriundos do Fundo Partidário, para fins diversos que os previstos na norma. **Meros erros formais não comprometem a sua regularidade, consequentemente não devem ensejar a desaprovação das contas partidárias.** É o que determina o § 12, do art. 37, da Lei nº 9.096/1995 – Lei dos partidos políticos:

“Art. 37.

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas” (grifos nossos).

Ainda em relação às observações da unidade técnica, é de se destacar a insignificância da ausência do número do título de eleitor de todos os contribuintes do partido, mesmo porque, ressalte-se, a prestação de contas em tela, relativa ao exercício financeiro de 2014, ainda regia-se pelos mandamentos da Resolução nº 21.841/2004 a qual, diferentemente da ora vigente, não impunha tal obrigatoriedade, como bem se depreende do art. 14 da aludida Resolução. Ademais, ainda que se considerasse necessária a relação do título de eleitor de todos os doadores, a eventual ausência, por constituir mero erro formal, não haveria que resultar na desaprovação das contas. De igual modo é o entendimento relativo a apontada divergência do valor de cheque repassado à Tesoureira da Agremiação, Mariete Pinheiro da Costa, quanto ao pagamento de fatura de água. Tais impropriedades são, no máximo, gestão inapropriada pelo órgão dirigente da agremiação que, registre-se, não conta com um quadro de profissionalismo para gerir os escassos recursos de que dispõe.



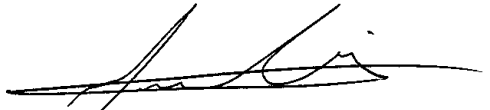
Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência a aprovação das contas objeto do presente feito, tendo em vista a regularidade de toda a sua movimentação financeira.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.


ROBERTO LUIZ MENESES SILVA
OAB/DF 8621


EDUARDO MARTINS CHÍXARO
OAB/DF 54257



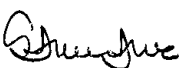
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000 -

V I S T A

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Exmo. Sr.
Procurador Regional Eleitoral.

Brasília-DF, 8 de janeiro de 2018.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

GABPRE/PRR1ª - JOSE JAIRO GOMES



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 0000080-38.2015.6.07.0000
Etiqueta TRE/DF-PC-0000080-38.2015.6.07.0000
Data da Vista: 09/01/2018 00:00:00
Data da Entrada: 09/01/2018 16:27:55
Motivo da Entrada: Parecer
Urgente: Não

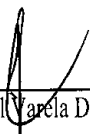
Informações da Distribuição

Ofício: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
JOSE JAIRO GOMES
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Distribuição Automática
Data: 09/01/2018 16:27:59
Responsável: Rhafael Varela Da Silva

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
JOSE JAIRO GOMES
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 09/01/2018 16:28:01
Responsável: Rhafael Varela Da Silva

Brasília, 09/01/2018 16:28:01.


Rhafael Varela Da Silva

Responsável pela conclusão do auto judicial



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal



Parecer nº 012/2018/JJGP/PRE/DF

Prestação de contas nº: 80-38.2015.6.07.0000

Requerente : Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF

Relator(a) : Desembargador Eleitoral Carlos Divino Vieira Rodrigues

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal,

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF, referente ao exercício financeiro de 2014.

No Parecer Técnico Conclusivo 118/2017, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: (i) apresentação dos comprovantes de receitas e despesas fora da ordem cronológica; (ii) ausência de identificação dos recursos financeiros que transitaram na conta-corrente arrolada na f. 35; (iii) realização de pagamentos a membro partidário sem comprovação de contrapartida; (iv) falta de preenchimento da relação de responsáveis da f. 38; (v) divergência na identificação do CPF de membros do Partido; (vi) ausência de identificação do número de eleitor dos contribuintes e da conta bancária em que realizaram depósitos; (vii) emissão de cheque a terceiro para pagamento de fatura de consumo de água (f. 298-299).

Manifestação do órgão partidário à f. 304-307.

É o breve relatório.

2. A prestação de contas anual foi apresentada tempestivamente e dela constam informações e documentos mínimos a permitirem sua análise.

Foram apresentados os livros Razão e Diário, este devidamente autenticado no ofício civil, e foi certificada a inexistência de repasses de recursos do Fundo Partidário.

012e 80-38.2015. Desaprovação. Contas anuais. PC do B. Exercício 2014.odt



Processo: 80-38.2015.6.07.0000

Procuradoria Regional da República – 1ª Região – www.prr1.mpf.mp.br

SAS quadra 05 bloco E lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.070-911

2.1. Embora desejável, a apresentação dos comprovantes de receitas e despesas em ordem cronológica não constitui obrigação legal ou regulamentar, de modo que essa falha não deve influir na análise da prestação de contas.

2.2. O Diretório Partidário declarou possuir apenas uma conta bancária, sem identificar a origem dos recursos que ali ingressaram (f. 35). Todavia, a certificação da inexistência de repasses de quotas do Fundo Partidário torna prescindível tal informação.

2.3. A unidade técnica apontou que Odílio Luiz dos Santos recebeu o valor total de R\$ 16.568,69, que, segundo os recibos das f. 70-75, 122/123, 130/131, 135 e 137, dizem respeito a Curso de Formação Política.

Em sua manifestação (f. 283-284), o Partido afirmou que o Odílio foi responsável pela organização e realização do Curso, de modo que os pagamentos foram feitos para reembolsar despesas com aquisição de material didático, de escritório e alimentação dos participantes.

Sendo assim, embora inexistente qualquer registro da atividade política, era ao menos razoável exigir do órgão partidário a juntada dos comprovantes das despesas antecipadas por Odílio para executar o Curso, para justificar o expressivo valor pago.

A ausência de tal documentação compromete a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas, justificando sua desaprovação.

2.4. Os responsáveis pela prestação de contas anuais estão devidamente identificados nas peças contábeis obrigatórias, de modo que a deficiência do preenchimento da relação da f. 38 não compromete sua regularidade.

2.5. A falha na identificação do CPF do contribuinte Alan Bueno da Fonseca (f. 20, 23 e 26) e do beneficiário de pagamentos Odílio Luiz dos Santos (f. 120, 122 e 130) pode ser ressalvada, por se tratar de simples erro formal.

2.6. A Resolução TSE 21.841/2004 não exigia a emissão de demonstrativo de receitas com a identificação dos contribuintes pelo número de eleitor e da conta bancária em que ingressaram as contribuições. Por isso, a inexistência dessa informação é irrelevante para a verificação da regularidade das contas (Resolução TSE 23.464/2014, art. 65, § 3º, I).



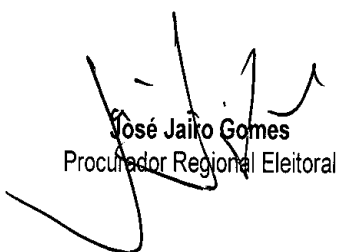


2.7. O Diretório emitiu cheque no valor de R\$ 208,06 em favor de Mariete Pinheiro da Costa, que pagou fatura de consumo de água emitida em nome do Partido, no valor de R\$ 112,80 (f. 163). A defesa limitou-se a classificar a operação como “gestão inapropriada” (f. 306).

Apesar da ausência de justificativa razoável, a impropriedade, por si só, não comprometeria a integralidade da prestação de contas (Resolução TSE 23.464/2014, art. 46, inc. III, a), razão pela qual poderia ser ressalvada.

3. Ante o exposto, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pela **desaprovação** das contas do **Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF**, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 46, III, c/c art. 65, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015, com suspensão temporária de repasses de quotas do Fundo Partidário, sanção vigente à época da apresentação das contas (TSE, RESPE 25047, acórdão de 22/11/2016).

Brasília, 25 de janeiro de 2018.


José Jaiko Gomes
Procurador Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos ao Núcleo de Assistência
aos Desembargadores Eleitorais - NADE.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2018.


71 **FÁBIO MOREIRA LIMA**
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos da ASADE

Em 26 de abril de 20 18 às 14:20

Vera Lúcia
SJU-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS RODRIGUES.

Brasília-DF, 26 de abril de 2018.


p/ **FÁBIO MOREIRA LIMA**
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos Klaten

Em. 02 de 05 de 20 19 As 17:34

J. nel mo/10
SJU TRE/DF 18/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

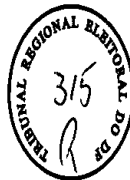
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que o processo em epígrafe foi incluído na Pauta de Julgamentos nº 37/2018, publicada no DJe do TRE/DF de 21/05/2018, para julgamento a partir da sessão do dia 24/05/2018. Nada mais havendo a certificar, lavrei a presente e a subscrevo.

Brasília-DF, 24/05/2018.

Ellen Regina Machado Veloso
Seção de Apoio ao Plenário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

Prot. 40.173/2015

PAUTA: 22/05/2018 (Pauta nº 37/2018)

JULGADO EM: 24/05/2018 (SESSÃO Nº 33/2018)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL CARMELITA BRASIL

PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL: JOSÉ JAIR GOMES

SECRETÁRIO: FÁBIO MOREIRA LIMA

AUTUAÇÃO

Requerente: Partido Comunista do Brasil - PC do B/DF

Requerente: Augusto Cesar M. Madeira, Presidente

Requerente: Mariete P. da Costa, Tesoureiro

Advogado: Dr. Roberto Luiz Meneses da Silva - OAB/DF nº 8.621

DECISÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Desaprovar as contas nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Desembargador Eleitoral Everardo Gueiros

Desembargador Eleitoral Carlos Rodrigues

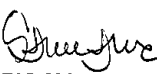
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

Desembargador Eleitoral Jackson Domenico

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 24 de maio de 2018.


FÁBIO MOREIRA LIMA
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7641

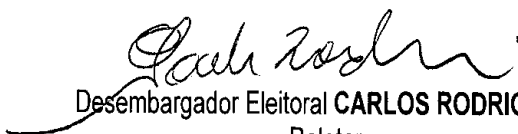
Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 80-38
Requerente : Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF
Requerente : Augusto Cesar M. Madeira, Presidente
Requerente : Mariete P. da Costa, Tesoureiro
Advogado : Dr. Roberto Luiz Menezes da Silva – OAB/DF nº 8;621
Relator : Desembargador Eleitoral Carlos Rodrigues

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PCDOB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EM QUANTIA EXPRESSIVA. IRREGULARIDADE NÃO SANEADA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO.
1. A falta de comprovação de quantidade expressiva de despesas, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução TSE 21.841/2004, é falha que determina, por si só, a desaprovação das contas, eis que atinge sua confiabilidade e regularidade. (Precedentes TRE/DF e outros Tribunais Regionais).
2. Contas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, CARLOS RODRIGUES** - relator, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, DANIEL PAES RIBEIRO, JACKSON DOMENICO, WALDIR LEÔNIO JÚNIOR e EVERARDO GUEIROS** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 24 de maio de 2018.


Desembargador Eleitoral **CARLOS RODRIGUES**
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se do processo de Prestação de Contas do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCDOB/DF**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**.

Os interessados apresentaram documentos relativos às suas contas (fls. 2/229).

A Coordenadoria de Controle Interno, após exame dos autos, sugeriu a realização de diligências para saneamento de irregularidades encontradas (fls. 266/267).

A agremiação se manifestou acerca do relatório da unidade técnica (fls. 281/282).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP sugeriu a desaprovação das contas no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO Nº. 118/2017 (fls. 298/299).

O Diretório Regional se posicionou sobre o parecer técnico final (fls. 304/307).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (fls. 310/311).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - relator:

Após estudo da documentação ofertada, a unidade técnica sugeriu o julgamento das contas como **desaprovadas**, em razão dos seguintes pontos não saneados:

10. Ocorre que, da análise da documentação apresentada, restou evidenciado que os gastos com cursos de formação superaram, em muito, o significado da expressão utilizada pelo partido (“despesa de pequena monta”). Conforme se depreende dos dados da tabela a seguir, tais gastos foram no montante de R\$ 16.568,69 (...).

11. O montante gasto nas atividades de formação, em que pese a justificativa do órgão partidário, não foram devidamente comprovados, pois não há nenhum comprovante das despesas descritas, não há sequer comprovação da realização dos cursos de formação (“não há registro de presença nem tampouco a certificação dos participantes”). Os comprovantes das despesas com material didático, de escritório e alimentação deveriam constar dos autos para que fosse possível verificar a



veracidade e a efetiva realização dos gastos descritos. Estas falhas não foram sanadas e comprometem a confiabilidade, a regularidade e a consistência das contas.

12. Ainda, cumpre esclarecer que outras falhas comprometem a confiabilidade da prestação de contas. São elas:

01 – A relação de responsáveis (fl. 38) não foi preenchida com o nome e qualificação dos responsáveis;

02 – Divergência na identificação dos números de CPF

- Odílio Luiz dos Santos (fls. 120, 122 e 130)

- Alan Bueno da Fonseca (fls. 20, 23 e 26)

03 – Faltam os números do título de eleitor de todos os contribuintes, bem como os números do banco, da agência e da conta-corrente em que foi efetuado o depósito ou crédito, como determina o art. 29, §2º da Res. TSE 23.464/15 (fls. 19/30).

04 – Divergência entre o valor do comprovante de despesa de água (R\$ 112,80) e o cheque (nº 554) emitido para seu pagamento (R\$ 208,06). Vale frisar que o cheque foi emitido em nome de Mariete Pinheiro da Costa. (fl. 163)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, da mesma forma, requereu a **desaprovação das contas**, nos seguintes termos:

“(…)

2.3. A unidade técnica apontou que Odílio Luiz dos Santos recebeu o valor total de R\$ 16.568,69, que, segundo os recibos das f. 70-75, 122/123, 130/131, 135 e 137, dizem respeito a Curso de Formação Política.

Em sua manifestação (f. 283-284), o Partido afirmou que o Odílio foi responsável pela organização e realização do Curso, de modo que os pagamentos foram feitos para reembolsar despesas com aquisição de material didático, de escritório e alimentação dos participantes.

Sendo assim, embora inexistente qualquer registro da atividade política, era ao menos razoável exigir do órgão partidário a juntada dos comprovantes das despesas antecipadas por Odílio para executar o Curso, para justificar o expressivo valor pago.

A ausência de tal documentação compromete a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas, justificando sua desaprovação.

(…)

3. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil - PC do B/DF, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 46, III, c/c art. 65, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015, com suspensão temporária de repasses de quotas do Fundo Partidário, sanção vigente à época da apresentação das contas (TSE, RESPE 25047, acórdão de 22/11/2016).

Com razão a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Dentre as impropriedades informadas, a falta de comprovação de quantidade expressiva de despesas (R\$ 16.568,69) determina, por si só, a desaprovação das contas, eis que atinge sua confiabilidade e regularidade.



Nesse sentido decide esta Corte Eleitoral¹.

A título de ilustração destaco precedentes dos seguintes Tribunais Regionais que decidiram de igual maneira:

MARANHÃO

EXERCÍCIO 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS A COMPROVAR GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MEROS RECIBOS PRIVADOS. FALHA APLICAÇÃO RECURSOS EM PROGRAMA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIO E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

(...)

III. A apresentação pelo partido de meros recibos privados não atende ao normativo legal, o qual exige que a comprovação de despesas ocorra através de notas fiscais, havendo exceção apenas quando houver expressa dispensa, nos termos do art. 9º, I e II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

(PRESTACAO DE CONTAS n 6063, ACÓRDÃO n 20432 de 28/11/2017, Relator(a) KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 219, Data 11/12/2017, Página 07/08)

MATO GROSSO

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR DOCUMENTOS FISCAIS - DESPESAS PAGAS EM EXERCÍCIO FINANCEIRO DIVERSO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM BUFFET E REFEIÇÕES - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES COM DESPESAS IRREGULARES - SUSPENSÃO PARCIAL DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

1. Quando o partido político não comprova regularidade nos gastos dos recursos financeiros que administra,

¹ PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA AUTENTICAÇÃO NOTAS FISCAIS E LIVRO DIÁRIO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COMUNS. ATRIBUIÇÃO AO DIRETÓRIO NACIONAL. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE 2011. MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O Controle Interno desta Corte, firmado nos documentos colacionados aos autos, e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação.

2. A ausência de autenticação do Livro Diário, exigência inserta na Res. 21.841/2004-TSE, bem como a ausência contabilização de receitas estimáveis e ainda a apresentação de documentação contábil referente ao ano de 2011 impõem a desaprovação das contas.

3. Razoabilidade e proporcionalidade aferidas a fim de suspender o recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 12 meses.

4. Nos termos do art. 27, III, da Resolução - TSE 21.841/2004, as contas restaram julgadas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 57876, ACÓRDÃO n 5531 de 30/10/2013, Relator(a) LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF Tomo 208, Data 05/11/2013, Página 09)



devem ser reprovadas suas contas, com a obrigatoriedade de restituição ao erário dos recursos provenientes do fundo partidário, devidamente corrigidos, correspondentes aos gastos irregulares, bem ainda com a imposição de sanção de suspensão do repasse de novas quotas do referido fundo, por lapso temporal proporcional à gravidade das irregularidades constatadas.

(Prestação de Contas n 66470, ACÓRDÃO n 24430 de 15/09/2014, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1747, Data 19/09/2014, Página 1-3)

PARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 15 DIAS PARA SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS DEVIDAMENTE. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA VISTAS DOS AUTOS APÓS RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. SOLICITAÇÃO NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL TRATADO COMO PRELIMINAR: INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VISTAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO PÚBLICO. DESAPROVAÇÃO.

1- A prestação de contas anual de partido é regulada pela Resolução do TSE nº 21.841/2004, que determina que a apresentação dos documentos colacionados no artigo 14 é obrigatória, bem como que a comprovação das despesas realizadas pelo partido deve ser feita de acordo com o artigo 9º, I e II. A ausência dos documentos listados no artigo 14 ou a inobservância do descrito no artigo 9º implicam a desaprovação das contas do partido, visto que são irregularidades insanáveis.

(...)

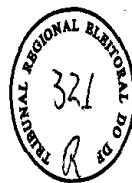
6 - Prestação de contas desaprovada.

(Prestação de Contas n 9580, ACÓRDÃO n 26517 de 01/07/2014, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 160, Data 03/09/2014, Página 1 e 2)

Assim, diante da inobservância do que dispõe o artigo 9º e 10º da Resolução TSE 21.841/2004, as contas devem ser julgadas como desaprovadas.

Portanto, julgo **desaprovadas** as contas do Partido Comunista do Brasil – PCdoB/DF, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Em razão do comprometimento da confiabilidade das informações, pela falta de documentos essenciais à efetiva fiscalização das contas, determino a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6



(seis) meses, nos termos do artigo 37, §3º da Lei 9.096/1995², com a redação que vigia à época da apresentação das contas.

É como voto.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral EVERARDO GUEIROS - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do relator.
Unânime. Em 24 de maio de 2018.

² Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



CERTIDÃO

Certifico que o acórdão em referência foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal do dia 28 de maio de 2018, às fls. 4/5, haja vista ter sido disponibilizado no dia útil anterior, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

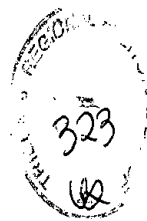
n: 96 Scud

Matrícula 0091



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

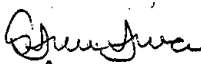
Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000



CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. decisão deste Tribunal, Acórdão nº 7641, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/DF, fls. 04/05, de 28 de maio de 2018, tendo decorrido o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso contra a referida decisão. Nada mais havendo a certificar, eu NB, Vanda Araújo, estagiária, lavrei a presente, que vai assinada pela Coordenadora da CPROC.

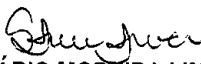
Brasília-DF, 4 de junho de 2018


SUEMÉ LIMA DA SILVA
Coordenadora de Processamento

VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Brasília-DF, 4 de junho de 2018


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

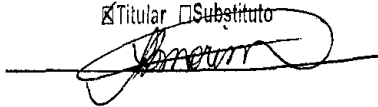
Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Recebido do TRE/DF em:

05 / 06 / 18

Movimentado ao ofício

☒ Titular ☐ Substituto



Ciente a Procuradoria Regional Eleitoral no DF
do ato processual de fls. 316 - 322.
Brasília-DF, 05 / 06 / 18.


José Jairo Gomes
Procurador Regional Eleitoral

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do MPF

Em, 05 de junho de 2018 às 18h09


SJU- TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que a o presente processo foi encaminhado com vista ao Ministério Público Eleitoral, para ciência do Acórdão nº 7641, tendo sido os autos recebidos na Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em 05/06/2018. CERTIFICO, ainda, que a r. decisão transitou em julgado em 08/06/2018. Nada mais havendo a certificar, eu, , Adriana de Albuquerque, mat. 0003, lavrei a presente, que vai assinada pela Coordenadora da CPROC.

Brasília - DF, 11 de junho de 2018.


SUEMÉ LIMA DA SILVA
Coordenadora de Processamento



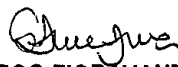
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao v. Acórdão nº 7641, foi expedido o ofício para o Diretório Nacional do Partido. Nada mais havendo a certificar, eu , Adriana de Albuquerque, mat. 0003, lavrei esta certidão, que vai assinada pelo Chefe da Seção de Processamento.

Brasília-DF, 11 de junho de 2018.


DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, para conhecimento da r. decisão de fls. 316/321 e seu registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Brasília-DF, 11 de junho de 2018

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária
Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP

PC nº 80-38	Protocolo nº 40.173/2015
Assunto:	Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014 (Anual).
Partido Político:	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B/DF

INFORMAÇÃO SECEP Nº 130 /2018

Em atenção à remessa de fl. 326, conforme Acórdão nº 7641 de fls. 316/321, foi registrada a decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.384/2012.

É a informação. À Coordenadoria de Processamento para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de junho de 2018.

Taciana Guimarães Meirelles
Chefe da SECEP - Mat. 2077

ANAL REG
528
78
40

SICO - Sistema de Informações de Contas

Usuário: TACIANA GUIMARÃES PERELLAS
(01603518003)
Ambiente: TRE | Perfil: ADMINISTRADOR



OFICIAL
Versão 1.6.6

Resumo da Conta					
Ano Exercício:	2014	Eleição:		Tipo de Prestação:	Partidária
UF:	DF	Unidade Eleitoral:	DISTRITO FEDERAL	Zona Eleitoral:	
Partido:	PC do B - PARTIDO COMU	Órgão/Candidato:	Directório Estadual		

Cadastro de Registro	
Tipo de Registro:	Informação/Parecer
Data do Registro:	14/06/2018
Número:	
Assunto:	Suspensão de desconto em semestre eleitoral
Descrição:	De acordo com o art. 37, §9º, da Lei 9.096, "o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições". Dessa maneira, a suspensão do repasse do fundo partidário de 6 meses determinada pelo acórdão 7641, com início de vigência em 08/06/2018, será suspensa de 01/07/2018 a 31/12/2018. Devido a isso, recomeça a valer no dia 01/01/2019, terminando em 08/06/2019.
Voltar	

RECEBIMENTO

Recebi estes autos da SELEP

Em, 14 de 06 de 2018 às 1607.

Aline
S.U.-TRE/DF

JUNTADA

Nesta data junto aos autos decisão N°
850/2018 que se segue

Em, 14 de 06 de 20 18

[Assinatura]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF
Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF

Ofício nº 850 / 2018 - TRE-DF/PR/DG/SJU/CPROC/SPROC

A Sua Senhoria a Senhora

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente do Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil – PC do B
SHN, Quadra 2, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, 12º Andar, Sala 1224, Asa Norte
Brasília - DF
CEP: 70.702-906

Assunto: Comunicação de decisão

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria que este e. Tribunal, ao julgar o processo de Prestação de Contas nº 80-38.2015.6.07.0000 – Classe 25, em sessão realizada em 24/05/2018, determinou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário a que faria jus o Diretório Regional do Distrito Federal desse Partido, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 37, § 3º da Lei 9.096/2015, com a redação que vigia à época da apresentação das contas, em face de terem sido julgadas desaprovadas as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2014.

Segue, anexa, cópia do Acórdão nº 7641 – TRE/DF.

Atenciosamente,

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO MOREIRA LIMA**, Secretário, em 12/06/2018, às 13:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0403845 e o código CRC F7CF9365.

0010585-38.2015.6.07.8100

0403845v2

*Recebi, 13 de Junho de 2018.
Christiane Souza.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

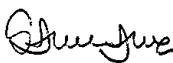


PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos a Assessoria de Apoio
aos Desembargadores Eleitorais - ASADE.

Brasília-DF, 14 de junho de 2018.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos da ASADE

Em 28 de 06 de 2018 às 15:50

Aline
SJO-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS RODRIGUES.

Brasília-DF, 28 de junho de 2018.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

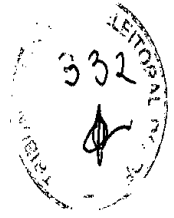
RECEBIMENTO

Recebi estes autos do relator

Em, 10 de Julho de 2018 às 18h40

Vera Lúcia

SJU- TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000 – Classe 25

DESPACHO

Em razão do documento de fl. 324 que certifica o trânsito em julgado do Acórdão 7641 (fls. 316/322), arquivem-se os autos, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Brasília-DF, 03 de julho de 2018.


Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data, por determinação do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS RODRIGUES, faço remessa destes autos ao Arquivo Geral deste Tribunal. Eu, , Silas Barbosa, estagiário, lavrei este termo que vai assinado pela Sra. Coordenadora da CRIP.

Brasília-DF, 11 de julho de 2018.

SUEMÊ LIMA DA SILVA

Coordenadora de Registros e Informações Processuais



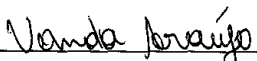
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

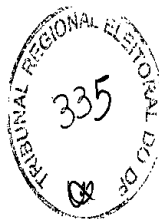
JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos
documento protocolado sob o nº 12.556/2018,
que se segue.

Brasília-DF, 18 de julho de 2018.



Vanda Araújo da Silva



Tribunal Regional Eleitoral do DF
PROTOCOLO

12.556/2018
17/07/2018-18:53



COMITÊ DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

NO DISTRITO FEDERAL – PCdoB/DF vem, por seu advogado, nos autos da Prestação de Contas nº 80-38.2015.6.07.0000 requerer, com fundamento no disposto no § 9º do art. 37, da Lei nº 9.909/95, que a punição aplicada no Acórdão nº 7641, com a *“suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses”*, não seja aplicada no segundo semestre do corrente ano de 2018, de forma que lhe seja possível receber recursos do Fundo Partidário, transferidos por ato da Direção Nacional do PCdoB.

Com efeito, o comando contido no referido § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.165/2015, denota conteúdo relacionado à fase da execução das punições aplicadas na sua vigência, evidenciando tratar-se de norma de conteúdo nitidamente processual, que se aplica aos casos em tramitação, como se verifica na hipótese destes autos, considerando que a desaprovação e a punição aplicada ocorreram na vigência desta nova orientação normativa.

T. em que

E. Deferimento

Brasília, 16 de julho de 2018


Roberto Luiz Meneses da Silva

OAB/DF n.º 8621



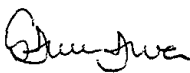
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos a Assessoria de Apoio
aos Desembargadores Eleitorais - ASADE.

Brasília-DF, 18 de julho de 2018.

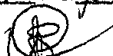

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos

ASADE

Em, 13 de agosto de 2018 às 18:06



SJU-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Protesto de confissão

Secretaria Judiciária

~~Recurso Eleitoral~~ Nº 80-38..2015.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi redistribuído ao Exmo. Sr. **DESEMBARGADOR ELEITORAL HECTOR VALVERDE SANTANA**, em razão do término do biênio do Relator antecessor (art. 33, § 6º, do RITREDF). Nada mais havendo a certificar, eu,  Silas Barbosa, Estagiário, lavrei a presente, que vai assinada pelo Chefe da SPROC.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2018.

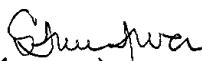
DIEGO FIORAVANTI SILVA

Chefe da Seção de Processamento

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos a Assessoria de Apoio aos Desembargadores Eleitorais - ASADE.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2018.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos ASADE e Derivado
Em, 23 de agosto de 20 18 as 13:45
IR
SJU- TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-38.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).

DESEMBARGADOR ELEITORAL HECTOR VALVERDE SANTANNA.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2018.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

Republicado no Diário de Justiça Eletrônico
do TRE/DF
de 25 de agosto de 18
Fls. 4/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Prestação de Contas nº 80-38.2015.6.07.0000 – Classe 25

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Comitê do **Partido Comunista do Brasil no Distrito Federal – PCdoB/DF**, que teve suas contas julgadas como desaprovadas no Acórdão 7641 (f. 316-321).

Em sua petição à fl. 335, o partido político requereu que a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses “não seja aplicada no segundo semestre do corrente ano de 2018, de forma que lhe seja possível receber recursos do Fundo Partidário, transferidos por ato da Direção Nacional do PCdoB” (f. 335).

Aduziu que “o comando normativo contido no referido § 9º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.165/2015, denota conteúdo relacionado à fase de execução das punições na sua vigência, evidenciando-se tratar-se de norma de conteúdo nitidamente processual, que se aplica aos casos em tramitação, como se verifica na hipótese destes autos, considerando que a desaprovação e a punição aplicada ocorreram na vigência desta nova orientação normativa” (f. 335).

Decido.

No caso concreto, o partido político teve seus contas relativas ao exercício financeiro de 2014 julgadas desaprovadas, sendo-lhe aplicada a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/2015, com a redação vigente à época.

A Lei n. 13.165/2015, ao alterar a Lei 9.096/95, incluiu o § 9º ao art. 37, dispondo, nos seguintes termos: “O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições”.

Ocorre que as disposições da Lei n. 13.165/2015, que alteraram a Lei 9.096/1995, não se aplicam às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO. PETIÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADVENTO DA LEI Nº 13.165/2015. ART. 37, § 9º, DA LEI Nº 9.096/95. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *As sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação* (ED-AgR-REspe nº 380-45/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.6.2016 e AgR-REspe nº 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves, pendente de publicação).

2. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo de Instrumento nº 220147, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 23/09/2016, Página 51)

No caso, trata-se de exercício financeiro de 2014, de modo que *não se aplica*, conforme precedente acima, a disposição do art. 37, § 9º, da Lei dos Partidos Políticos.

Ademais, a sanção deve ocorrer a partir da publicação da decisão que desaprovar as contas, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

7. Nos termos do art. 29, IV, da Res.-TSE 21.841, *a suspensão dos repasses das quotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas*, e não da sua eventual comunicação, pela Justiça Eleitoral, ao órgão partidário. Os valores depositados indevidamente nas contas dos órgãos regionais não podem lá remanescer, sob pena de descumprimento, por via oblíqua, das próprias decisões judiciais que impediram as esferas regionais de receber tais recursos. Devem os diretórios regionais



devolver os valores recebidos indevidamente ao diretório nacional, que, por sua vez, os devolverá ao Tesouro Nacional. Precedentes.” (g.n.)
(Prestação de Contas nº 24381, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 01/06/2018, Página 70-71)

“AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CIRCULARIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, *a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão em que se desaprovaram as contas.*

7. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Prestação de Contas nº 22645, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

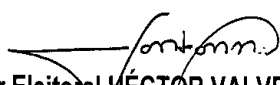
No caso, já transitou em julgado a decisão que desaprovou as contas do partido político requerente (f. 324), de modo que, com maior razão deve ocorrer a suspensão de recursos do fundo partidário.

Ante o exposto, *indefiro* o pedido.

Proceda-se à retificação da anotação do SICO (f. 328).

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2018.

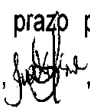

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



CERTIDÃO

Nesta data, certifico que a r. decisão prolatada, à fl. 339/340, foi publicada no DJE, em 28/08/2018, fls. 4/5, consoante consignado, à fl. 339, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do interessado. Nada mais havendo a certificar, eu, , Jackeline Queiroz, estagiária, lavrei a presente, que vai assinada pelo Chefe da Seção de Processamento.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2018.


DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento

REMESSA

Nesta data, em observância à r. decisão de fls. 339/340, remeto os presentes autos à Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, para cumprimento.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2018.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Judiciária

Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP

PC nº 80-38	Protocolo nº 40.173/2015
Assunto:	Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014 (Anual).
Partido Político:	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B/DF

INFORMAÇÃO SECEP Nº 211/2018

Em atenção à decisão de fl. 339/340, conforme Acórdão nº 7641 de fls. 316/321, foi retificado o registrado da decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). De acordo com o determinado, no exercício financeiro de 2014 não se aplica a disposição do art. 37, §9º, da Lei dos 9.096/95. Assim, a data de início da sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário por 6 meses ocorre a partir da data da publicação da decisão que desaprovou as contas ininterruptamente, ou seja, de 28/05/2018 a 28/11/2018 (doc. anexo).

É a informação. À Coordenadoria de Processamento para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Taciana Guimarães Meirelles
Chefe da SECEP - Mat. 2077



Lançamentos de Prestação de Contas

Resumo da Conta					
Ano Exercício:	2014	Eleição:		Tipo de Prestação:	Partidária
UF:	DF	Unidade Eleitoral:	DISTRITO FEDERAL	Zona Eleitoral:	
Partido:	PC do B - PARTIDO COMUNISTA	Órgão/Candidato:	Diretório Estadual		

Edição de Lançamento de Conta	
Status da Prestação de Conta:	JULGADA
Tipo de Julgamento:	Desaprovada
Espécie de Decisão Judicial:	Acórdão
Número do Documento da Decisão:	7641
Data de Publicação da Decisão:	28/05/2018
Data do Trânsito em Julgado:	08/06/2018
Sanções:	☒ Suspensão ☐ Desconto ☐ Recolhimento ao Erário
Data de Início da Suspensão:	28/05/2018
Data de Fim da Suspensão:	28/11/2018
Recurso:	☐
Atualizar Cancelar	

RECEBIMENTO

Recebi estes autos da SECEP

Em 27 de 09 de 2018 às 14.48

Alme
SJU-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 80-38.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data, por determinação do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR ELEITORAL HECTOR VALVERDE SANTANA, faço remessa destes autos ao Arquivo Geral deste Tribunal. Eu, , Silas Barbosa, estagiário, lavrei este termo que vai assinado pela Sra. Coordenadora da CPROC.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2018.

SUEMÊ LIMA DA SILVA

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

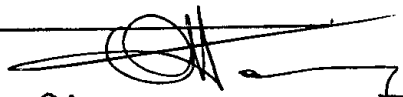
TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos que contém, neste volume, 94

Noventa e Quatro folhas.

SEARQ/CSEG/SAO, em 19 / 11 / 2018

Conferido por _____



Othon Luiz Tomé
Matrícula 1365
SAO/CSEG/SEARQ

CONTROLE DE PRODUÇÃO

Digitalização: Luiz 10 / 01 / 2019

Controle Sem Scanner: Geismon 24 / 01 / 2019

Controle Com Scanner: Geismon 24 / 01 / 2019

Este processo/documento contém: 125 (

Cento e vinte e cinco) imagens.